

PROCESSO: TC – 006208/2018

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Fábio Silva Andrade

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 2261/2019

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3325

EMENTA: Prestação de Contas, exercício financeiro de 2017, Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas. As contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, deliberaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **27.02.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas. As contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

PARECER PRÉVIO TC - 3325 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL

PARECER PRÉVIO TC - 3325 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Silva Andrade, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 203/2019 (fls. 481/491), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou ainda a ausência de inspeção no referido Município, bem como informou que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 2261/2019 (fls. 494/495), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após comentar sobre a ausência de inspeções na referida Prefeitura, **opinou pela iliquidez das contas**, com base no art. 44 da LC 205/2011.

É o relatório.

PARECER PRÉVIO TC - 3325 - PLENO

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

Já no entender do *Parquet*, as contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

PARECER PRÉVIO TC - **3325** - PLENO

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, divirjo do *Parquet* de Contas e acompanho o opinativo da Coordenadoria Oficiante.

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Silva Andrade.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora
